

virtude de concurso e em vista da proposta que nos termos do artigo 61.º da terceira das cartas de lei de 9 de setembro de 1908, foi apresentada pelo respectivo director geral, para exercer, de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, o lugar de amanuense vago na mesma Direcção Geral pela promoção, em 30 de novembro ultimo, de Alexandre Luis da Costa a segundo official da referida Direcção Geral, ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que dever.

Paços do Governo da Republica, em 6 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear o aspirante addido á Direcção Geral das Contribuições Directas, Jorge do Quental, por conveniencia urgente de serviço, e em vista da proposta que nos termos do artigo 61.º da terceira das cartas de lei de 9 de setembro de 1908, foi apresentada pelo respectivo director geral, para exercer, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, o lugar de amanuense, criado na mesma Direcção Geral, de conformidade com o disposto no decreto de 29 de maio de 1907, pela extincção de dois logares de aspirante, occorrida por terem sido nomeados Alberto de Araujo Cunha e Paulo Emilio de Barros Ribeiro, respectivamente, em 22 de novembro e 6 de dezembro do corrente anno, amanuenses da referida Direcção Geral, ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que dever.

Paços do Governo Provisorio da Republica, em 6 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Adelino Antunes de Macedo, os vencimentos que pela caixa de aposentação ficaram em divida a sua fallecida irmã Vicentina Candida de Macedo, professora aposentada que foi da freguesia de Cellas, concelho de Coimbra, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles requeira pela Repartição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 14 de dezembro de 1910.—O Director Geral, André Navarro.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexatidões no *Diario do Governo* n.º 59, de 14 de dezembro de 1910, novamente se publica o seguinte:

Em virtude dos ultimos acontecimentos politicos occorridos em 5 de outubro do corrente anno encontram-se na posse da administração do Estado os palacios, quintas e mais bens que eram disfrutados pela extincta monarchia. Tem esses bens alguns rendimentos, que d'aquella data em diante pertencerão ao Estado, como encargos provisionarios e permanentes, que emquanto se não regularizar definitivamente o assunto é indispensavel solver.

Em taes circumstancias, cumpre ao Governo providenciar, não só para que as respectivas receitas illiquidas deem entrada no Thesouro como rendimento publico, mas tambem para que se attenda ao pagamento das despesas de pessoal e material resultantes da guarda, arrolamentos, conservação e custeio d'esses edificios e bens, para os quaes foi nomeada uma superintendencia por decreto de 1 de novembro proximo findo, nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as receitas sem excepção, provenientes dos palacios, quintas e mais bens usufruidos pela extincta monarchia, que passaram pela mudança de instituições para a posse do Estado, deverão dar entrada nos cofres publicos pela sua importancia illiquida de quaesquer despesas sob a rubrica de: «Receita por decreto de 9 de dezembro de 1910 (rendimentos dos bens usufruidos pela extincta monarchia)».

Art. 2.º É transferida do artigo 1.º do capítulo 1.º da tabella do Ministerio das Finanças em vigor no corrente anno economico de 1910-1911 para o capítulo 3.º, a importancia de 114:000\$000 réis, a qual constituirá dois artigos sob a seguinte rubrica geral: «Despesas de administração, arrolamentos e custeio dos palacios, quintas e mais bens que estavam na posse da familia proscrita e que passaram para cargo do Estado: Artigo 26.º-H, despesas de pessoal 104:000\$000 réis. Artigo 26.º-I, despesas de material 10:000\$000 réis.

§ unico. É annullado o credito especial de 4:000\$000 réis aberto por decreto de 18 de outubro ultimo inscrito no artigo 26.º-F, averbando-se convenientemente as ordens que por esse credito tenham sido passadas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repu-

blica, aos 12 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

1.ª Repartição

Não existe no Codigo de Justiça Militar disposição alguma que, em analogia com o que para os crimes communs se acha disposto no artigo 4.º e seu paragraho da carta de lei de 14 de junho de 1884, mande levar em conta, ou considerar por qualquer forma na pena imposta, o tempo de prisão preventiva que o reu tenha soffrido.

É esta realmente uma lacuna que conduz a desigualdades flagrantes, bem como difficulta e prejudica a livre administração da justiça no modo de applicação das penas, as quaes devem ser sempre proporcionaes ao delicto commetido e ás circumstancias em que elle se deu. A falta da inserção d'aquelle preceito na legislação penal do exercito, faz com que nem sempre o julgador possa proceder segundo o indefectivel sentimento de equidade e justiça que deve invariavelmente inspirá-lo, por isso que acontece, por vezes, o tempo de prisão preventiva, que innegavelmente é uma pena, ir além d'aquelle que, em boa consciencia e justiça, deva ser applicado ao reu. E então succede achar-se o julgador apertado nas duas pontas d'este dilemma: ou condemnar o reu a soffrer uma pena que em rigor já se acha expiada; ou absolvê-lo de um crime aliás provado pela maneira mais convincente.

Qualquer das duas hypotheses conduz a deliberações, não só profundamente antinomicas com os preceitos da boa e sã justiça, mas que affectam gravemente a disciplina militar. Por isso se torna de inadiavel necessidade regular a prisão preventiva, no exercito, pelas disposições analogas que vigoram para os crimes communs, segundo a alludida carta de lei de 14 de junho de 1884, bem como no artigo 16.º do respectivo Codigo da Armada; e tendo em attenção que, segundo a equivalencia de penas estabelecida no artigo 41.º, n.º 5.º, do Codigo de Justiça Militar, a pena de presidio militar por menos de tres annos corresponde a pena correccional.

Inspirado nestes principios e com o fim de aclarar algumas das disposições dos decretos sobre amnistia, de 4 e 14 do findo mês de novembro, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prisão preventiva em prisão fechada será levada em conta na applicação das penas de prisão militar, incorporação em deposito disciplinar e presidio militar por menos de tres annos, e será considerada como atenuante nas restantes penas.

Art. 2.º Quando tenha sido imposta a pena de presidio militar, o desconto correspondente só se fará nesta pena, e depois é que é applicada a alternativa, nos precisos termos do artigo 45.º do Codigo de Justiça Militar.

Art. 3.º A pena de incorporação em deposito disciplinar é reduzida a metade quando applicada como pena principal, e reduzida a um terço quando applicada em alternativa; ficando por esta forma substituida e ampliada a doutrina do artigo 4.º do decreto de 14 do mês findo.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diario do Governo*, n.º 59 de 14 do corrente, a paginas 764, primeira columna referente á portaria de 12 dito, na parte onde se lê: «Alexandre José Botelho de Vasconcellos», deve ler-se: «Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá».

Majoria General da Armada, em 14 de dezembro de 1910.—Pelo Major General da Armada, *Julio Vaz*, Chefe do Estado Maior.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de hoje:

Antonio Julio Lourenço da Silveira, funcionario do 2.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique, concedidos seis meses de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 14 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Hei por bem, por conveniencia urgente de serviço publico, nomear Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro, agronomo e chefe do serviço do 3.º grupo de cadeiras do Instituto de Agronomia e Veterinaria, para o lugar de Director Geral da Agricultura, vago pela aposentação de Alfredo Carlos Le Cocq.

Paços do Governo da Republica, em 14 de dezembro de 1910.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

(Tem o visto do Tribunal de Contas d'esta data).

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Inspecção Agricola

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta para valer como lei e ser executado pelo Ministerio do Fomento, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino superior da agricultura e o de medicina veterinaria professado até o presente no Instituto de Agronomia e Veterinaria passa a ser feito em aulas separadas e da seguinte forma:

1.º Os cursos de agronomia e silvicultura serão professados em estabelecimento especial denominado Instituto Superior de Agronomia e para esse fim edificado na Tapada da Ajuda;

2.º O curso de veterinaria continuará a ser professado no actual edificio do Instituto de Agronomia e Veterinaria, que ficará com todos os seus annexos para o serviço do mesmo ensino que se denominará Escola de Medicina Veterinaria.

Art. 2.º A Tapada da Ajuda, com os edificios ali existentes, á excepção do Observatorio Astronomico e suas dependencias, ao qual se reservará uma area que poderá ir até 200 metros, tanto o observatorio como o outro serão entregues ao Instituto Superior de Agronomia, que ali deve ser installado com todos os seus annexos, para nelle se fazer o ensino demonstrativo das diversas cadeiras, bem como para outros fins uteis á agricultura e ensino, taes como:

a) Exposição permanente de productos agricolas em museu especial, installado na mesma Tapada, e que se denominará Museu Agricola Nacional;

b) Exposições e concursos agricolas, pecuarios, de machinas agricolas e quaesquer outros;

c) Estação de ensino de machinas agricolas onde estas poderão ser apreciadas em qualquer epoca do anno, mediante condições expressas em regulamento especial.

Art. 3.º A Tapada estará aberta ao publico permanentemente, servindo para passeio, para instrucção dos agricultores ou quaesquer outros visitantes, bem como para lição de coisas ás crianças e alumnos de todas as escolas.

Art. 4.º Fica igualmente annexado ao Instituto Superior de Agronomia o jardim botanico da Ajuda, a fim de ser aproveitado, bem como as suas estufas para o ensino.

Art. 5.º O pessoal actualmente empregado na Tapada e jardim da Ajuda será collocado, no todo ou em parte, conforme as necessidades, sob a dependencia do Instituto Superior de Agronomia, devendo ali desempenhar os serviços para que forem ulteriormente nomeados por diplomas especiaes.

Art. 6.º Os trabalhos de construcção do edificio escolar e seus annexos, bem como os de apropriação dos terrenos para os diversos serviços, serão começados logo que tenham approvação as respectivas plantas e orçamentos.

Art. 7.º A dotação dos serviços de exploração e guarda da Tapada serão fixados no diploma referente á organização do ensino superior de agricultura.

Art. 8.º Emquanto não estiverem constituídos e mobilados os novos edificios escolares o ensino superior de agricultura continuará a ser ministrado no actual edificio, como até agora.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Fomento o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho-Postaes

Relatorio e contas da gerencia de 1909-1910

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º do regulamento da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho Postaes, approved por decreto de 23 de janeiro de 1905, vem a respectiva comissão administrativa apresentar as contas e mais documentos relativos á sua gerencia no anno economico de 1909-1910.

Esta instituição cumpriu rigorosamente todos os seus encargos no referido anno economico e das disponibilidades do fundo permanente empregou 5:910\$000 réis em titulos da divida publica, no valor nominal de 15:000\$000 réis.

Em sessão de 21 de julho de 1909 foi julgado com direito á reforma extraordinaria, com a pensão de 307 réis diarios, por se achar nos casos do n.º 1.º do artigo 25.º